



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 18 setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.755

Recurso n.º : 113.061 - Processo n.º 10283.008315/90-41

Recorrente : VTA - AMAZÔNIA ELETRÔNICA S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

EMBARQUE DA MERCADORIA ANTES DA EMISSÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Tendo o contribuinte solicitado a Guia de Importação, mas não aguardado a sua emissão para efetivar a importação, incide a hipótese do item VI do art. 526 do R.A.

Recurso provido, parcialmente, para desclassificar a multa aplicada no item II, do art. 526, para o item VI do mesmo artigo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a multa do inciso II, para o inciso VI, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

ROSAMARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA 02.
 RECURSO Nº 113.061 - ACÓRDÃO Nº 303-26.755
 RECORRENTE: VTA - AMAZÔNIA ELETRÔNICA S.A.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
 RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada, pelo art. 526, II, do R.A., por haver introduzido no País produto estrangeiro antes de emitida a G.I.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação com a seguinte fundamentação:

"2. O Auto de Infração não caracteriza com dados concretos a irregularidade pretensamente cometida pela empresa, eis que não menciona o dia em que a mercadoria entrou no Território Nacional e ou a data da emissão da guia, supostamente emitida após a chegada da mercadoria a que a mesma se refere. Sem dúvida alguma, é um dado da maior relevância para o Auto de Infração e cuja a ausência implica em nulidade do procedimento fiscal.

3. A parte legal da matéria é cuidada, na Seção V, Multas na Importação, do Regulamento Aduaneiro, Registrando o art. 526, o seguinte:

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeita as seguintes penas:

.....
 II - Importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.
"

3.1 A respeito da hipótese em que foi enquadrada a impugnante, algumas considerações não de ser feitas:

a) o tratamento que a Autoridade vinha dando AOS DESEMBARAÇOS DE MERCADORIAS, sem a prévia emissão da G.I., era a aplicação do § 2º, incisos I e II, do artigo 526, do R.A., conforme comprovam os casos anexos;

b) A Autoridade não pode, de repente, mudar o tratamento, usando outro critério, SALVO SE FOSSEM EXPEDIDOS NOVOS AVISOS , COM VALIDADE DAQUELA DATA EM DIANTE;

c) Outrossim, a própria Autoridade, na pessoa da Sufrema e da Cacex, obstaculavam e ainda continuam prejudicando o regular procedimento na obtenção das GIs, com instruções diversas, modificativas, além da demora na expedição dos papéis, entre outros motivos, dificultando o atendimento fiscal;

d) a Empresa tem uma linha de produção para atender e não pode, muitas das vezes, subjugar-se à burocracia fiscal, sob pena de incorrer em grandes prejuízos, com a paralização da sua linha' de trabalho.

4. A Secretaria da Receita Federal, em Instruções Normativas diversas e a legislação específica não se cansam de ensinar' que "na ocorrência de caso fortuito ou força maior" o prazo será dilatado.

4.1. Também, na mudança de tratamento que a Autoridade vinha dispensando aos fatos telados, concedendo à multa o aplicador MAIOR ou MENOR (§ 2º, art. 526, incisos I e II do R.A.), aplicar-se-a no caso, o COSTUME como fonte de direito.

5. A impugnante contesta o auto de infração na sua totalidade, o qual deve ser rejeitado pelos argumentos trazidos.

5.1. A impugnante protesta pela prova pericial para provar contundentemente, o alegado.

A decisão monocrática julgou procedente a ação citando o art. 35 do Decreto-Lei 1455/76 e o item I da Portaria Interministerial MF/MI 132 e 02.06.76, o qual afirma que as importações da Zona Franca estão sujeitas à prévia obtenção da G.I.; que a palavra final para emissão das Guias, mesmo no caso da ZFM, é da Cacex; que desca-be a prova pericial, haja vista estar a matéria adstrita, tão somente, à constatação de datas para o que é bastante a documentação dos autos; cita jurisprudência deste Conselho.

Intimado da decisão, o contribuinte oferece recurso tempestivo, cujas razões peço vênha para ler em sessão.

É o relatório.



V O T O

A questão já em entendimento fixado por este Colegiado , diante de inúmeros casos análogos, vindos da IRF-Porto de Manaus. Adoto, como em julgamento anterior, as razões de decidir do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, em bem lançado voto, proferido no Recurso nº 112.521, cuja transcrição parcial faço a seguir:

"Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter sido negado exame pericial em razão de não haver clara definição do que seria tal exame e por julgá-lo desnecessário para formação do convencimento dos julgadores."

"Entendo que a importação não ocorreu a descoberto de G.I. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe.

Só se configura a hipótese da penalidade prevista no art. 526, II, do R.A., se a G.I. não fosse expedida. Ora, se ela foi pedida e o órgão competente para esse controle autoriza sua edição, descabe falar-se em importação ao desamparo de G.I.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para desclassificar a penalidade do inciso II para a do VI do art. 526 do R.A., que considera infração o embarque de mercadoria no exterior antes de emitida a G.I."

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

1g1


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator